Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 070/2013

INCLUI O JOGO DE XADREZ COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreto:

Art. 1º - O jogo de xadrez constituirá atividade extracurricular, a ser desenvolvida nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública municipal.

Art. 2º - Será priorizada a prática do xadrez em escolas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, estendendo-se progressivamente a oferta da atividade a todas as escolas da rede municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
16 / 04 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
30 / 04 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

É unânime a ideia de que o xadrez é um excelente exercício mental. Há pelo menos dois séculos é investigada a relação entre esse jogo e o intelecto humano. Os resultados dessas investigações apontam para conclusões similares: o xadrez influi positivamente na formação da personalidade e sua prática ajuda as pessoas a assimilarem novos conhecimentos, bem como amplia o tempo de permanência dos alunos na escola, elevando os índices de proficiência e diminuindo os índices de evasão.

Um dos problemas mais preocupantes para os educadores, em nossos dias, e que causa a maior parte dos fracassos escolares, é o fenômeno da dispersão de que sofrem os alunos.

Em um contexto que cada vez oferece estímulos mais rápidos e superficiais, como televisão e videogames, e atividades que requerem menos concentração, muitos jovens encontram problemas quando deparam com atividades que exigem um esforço mental mais acurado, como uma avaliação escrita, além do próprio estudo das disciplinas escolares. O xadrez, de uma forma lúdica, constitui um excelente treinamento, podendo ajudar os alunos a disciplinar sua capacidade de concentração, analisar sistematicamente os problemas, expor ideias, conclusões e soluções, avaliar antecipadamente as vantagens e inconvenientes de uma decisão, aprender a planejar, responsabilizar-se por seus atos e assumir suas consequências e controlar a impulsividade. À vista dos benefícios que a prática do xadrez pode trazer aos estudantes, um movimento de inclusão dessa atividade como parte da estratégia educativa já teve início em todo o País. No âmbito internacional, a Unesco tem recomendado a inclusão da prática do xadrez nos planos educativos de seus países membros.

Na esfera nacional, o Ministério da Educação, em parceria com o Ministério dos Esportes e entidades como a Federação Brasileira de Xadrez, implementou o Projeto Xadrez nas Escolas. Já no âmbito estadual, as Secretarias de Desenvolvimento Social e Esportes, de Educação e a Federação Mineira de Xadrez lançaram, em parceria, um projeto homônimo.

Dessa forma, a proposta em estudo está bem sintonizada com as tendências que se verificam na atualidade. Pois, a capacitação tem por objetivo promover a prática do xadrez não apenas como mais uma opção de lazer, mas sim para incentivar novas possibilidades de desenvolvimento das capacidades cognitivas, sociais, desportivas, pessoais e culturais dos estudantes doas anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação presente Projeto de Lei

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI Nº_____/2013

Inclui o jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública municipal, e dá outras providências.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreto:

Art. 1º - O jogo de xadrez constituirá atividade extracurricular, a ser desenvolvida nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública municipal.

Art. 2º - Será priorizada a prática do xadrez em escolas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, estendendo-se progressivamente a oferta da atividade a todas as escolas da rede municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Abr-2013-17:43-008900-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

É unânime a ideia de que o xadrez é um excelente exercício mental. Há pelo menos dois séculos é investigada a relação entre esse jogo e o intelecto humano. Os resultados dessas investigações apontam para conclusões similares: o xadrez influi positivamente na formação da personalidade e sua prática ajuda as pessoas a assimilarem novos conhecimentos, bem como amplia o tempo de permanência dos alunos na escola, elevando os índices de proficiência e diminuindo os índices de evasão.

Um dos problemas mais preocupantes para os educadores, em nossos dias, e que causa a maior parte dos fracassos escolares, é o fenômeno da dispersão de que sofrem os alunos.

Em um contexto que cada vez oferece estímulos mais rápidos e superficiais, como televisão e videogames, e atividades que requerem menos concentração, muitos jovens encontram problemas quando deparam com atividades que exigem um esforço mental mais acurado, como uma avaliação escrita, além do próprio estudo das disciplinas escolares. O xadrez, de uma forma lúdica, constitui um excelente treinamento, podendo ajudar os alunos a disciplinar sua capacidade de concentração, analisar sistematicamente os problemas, expor ideias, conclusões e soluções, avaliar antecipadamente as vantagens e inconvenientes de uma decisão, aprender a planejar, responsabilizar-se por seus atos e assumir suas consequências e controlar a impulsividade.

À vista dos benefícios que a prática do xadrez pode trazer aos estudantes, um movimento de inclusão dessa atividade como parte da estratégia educativa já teve início em todo o País.

No âmbito internacional, a Unesco tem recomendado a inclusão da prática do xadrez nos planos educativos de seus países membros.

Na esfera nacional, o Ministério da Educação, em parceria com o Ministério dos Esportes e entidades como a Federação Brasileira de Xadrez, implementou o Projeto Xadrez nas Escolas. Já no âmbito estadual, as Secretarias de Desenvolvimento Social e Esportes, de Educação e a Federação Mineira de Xadrez lançaram, em parceria, um projeto homônimo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Dessa forma, a proposta em estudo está bem sintonizada com as tendências que se verificam na atualidade. Pois, a capacitação tem por objetivo promover a prática do xadrez não apenas como mais uma opção de lazer, mas sim para incentivar novas possibilidades de desenvolvimento das capacidades cognitivas, sociais, desportivas, pessoais e culturais dos estudantes doas anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

Ministério da Educação **Governo Federal**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

| Imprimir |

Xadrez nas Escolas será estendido a todo o País

Sexta-feira, 15 de abril de 2005 - 15:32
Tweet - divulgue esta matéria no twitter

Cerca de 50 professores por estado e do Distrito Federal já começaram a ser capacitados para a implantação do projeto Xadrez nas Escolas, que começará no segundo semestre de 2005. A iniciativa é da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) em parceria com o Ministério dos Esportes. A idéia é que o ensino do jogo de xadrez seja mais um instrumento pedagógico nos projetos da rede oficial de ensino.

O projeto será implantado em até 50 escolas de 25 unidades da federação, exceto São Paulo e Acre. Cada escola receberá um kit contendo um livro sobre xadrez, 20 jogos e um mural para que o professor possa ensinar os alunos. A seleção das escolas será feita pelas secretarias de educação dos estados. A orientação do MEC é que sejam escolhidas as escolas mais carentes.

De acordo com a responsável pelo projeto na SEB, Miriam Sampaio de Oliveira, com o tempo, um número maior de escolas deverão ser atendidas gradativamente, pois o xadrez estimula o desenvolvimento do aluno. "O xadrez ajuda o aluno em vários aspectos, como raciocínio rápido, memorização, resolução de problemas, imaginação e criatividade. Por isso, acreditamos que o sucesso do projeto fará com que ele se estenda para mais escolas", considerou.

Em 2003, o MEC e o Ministério dos Esportes, em parceria com governos estaduais, levaram o xadrez para as escolas municipais de Recife (PE), Belo Horizonte (MG), Campo Grande (MS) e Teresina (PI). Com resultados positivos confirmados, agora virá a fase de implantação.

O projeto busca também a inserção de alunos portadores de necessidades especiais, contribuindo para o acesso, a inclusão e a permanência desses alunos nas escolas e na comunidade. Além disso, deverá ser expandido para jovens em privação de liberdade. Segundo Miriam, no estado do Paraná, o xadrez é ensinado há 20 anos e apresenta ótimos resultados pedagógicos.

Edmilson Freitas

Palavras-chave: mec, notícias, jonalismo, matérias

| Imprimir |

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Xadrez na Escola, mais aprendizado para os alunos

2 de Abril de 2013, 15:22
Atualizado em 7 de Abril de 2013, 20:59

Durante essa semana, educadores de 259 escolas de Belo Horizonte e Região Metropolitana participam de capacitação que incentiva a prática do Xadrez na escola

Mais que um jogo, um instrumento de ensino. É com essa ideia que as escolas da rede estadual de ensino incentivam a prática do Xadrez na sala de aula. Durante essa semana, professores de 259 escolas de Belo Horizonte e Região Metropolitana que participam do projeto Educação de Tempo Integral, da Secretaria de Estado de Educação (SEE), estão sendo capacitados para desenvolver o jogo na escola.

O curso integra as atividades do projeto "Xadrez na Escola de Tempo Integral', resultado de uma parceria entre a Secretaria e a Federação Mineira de Xadrez, que irá beneficiar cerca de 20 mil alunos. Todas as escolas participantes do Projeto receberam, no final do ano passado, recursos para aquisição de Kits de xadrez (tabuleiros, peças e relógios).

A capacitação tem por objetivo promover a prática do xadrez não apenas como mais uma opção de lazer, mas sim para incentivar novas possibilidades de desenvolvimento das capacidades cognitivas, sociais, desportivas, pessoais e culturais dos estudantes doas anos iniciais e finais do ensino fundamental.



Durante o encontro, os educadores estão tendo noções básicas sobre o jogo e a partir da capacitação deverão atuar como multiplicadores em suas escolas. "A capacitação está sendo ministrada pelo vice-presidente da Federação Mineira de Xadrez, Júlio Lapertosa, que já trabalha há mais de 25 anos com o xadrez escolar. Nesse encontro, os educadores estão aprendendo os conhecimentos básicos do xadrez, como movimentação das peças, tabuleiro e regras. Eles também estão discutindo sobre a questão ética do jogo e sobre como poderão abordar o xadrez na escola", afirma a coordenadora Pedagógica do projeto Educação de Tempo Integral, Rosely Lima. A formação terá uma carga horária total de 40 horas, sendo 20 horas presenciais e 20 horas a distância, que será realizada na próxima semana.

Na Escola Estadual Olímpia Resende Pereira, em Belo Horizonte, o xadrez já é trabalhado no Educação de Tempo Integral há três anos. O professor Euler de Oliveira da Silva ressalta a importância do jogo no aprendizado dos alunos. "O xadrez traz muitos benefícios para os alunos, como a concentração, o trabalho dos valores, como cortesia. Também ajuda a desenvolver a habilidade do raciocínio". O educador destaca ainda a importância da capacitação para seu trabalho. "Aqui estou tendo a oportunidade de ver coisas que não conhecia no Xadrez, tirar algumas dúvidas e aprender como proceder em algumas situações. Isso está facilitando meu trabalho", conclui.

Enviar para impressão

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 093/2013

Projeto de Lei nº 070/2013

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, o anexo Projeto de Lei ***Inclui o Jogo de Xadrez como atividade extracurricular nas Escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

PARECER

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Dispõe a Constituição da República, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido foi editada a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional, cabendo ao Município criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino, devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental (artigos 30, VI c/c 211, § 4º da CRFB/88).

Destaque-se, que, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal.

Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

República, em especial os pertinentes ao processo legislativo e as regras de iniciativa reservada.

Dessa forma, em que pese a louvável intenção contida no Projeto de Lei ora em análise, merecendo aplausos aos olhos da comunidade local, cabe destacar que o mencionado Projeto não deve prosperar devido a um detalhe, qual seja, a iniciativa, que é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão de apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em casos expressos, esta faculdade é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos Poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa para a qual o referido Poder prescinde de autorização do Poder Legislativo.

No que diz respeito ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigura-se-nos o projeto em análise como inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição da República, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, § 1º, II, *"e"*.

Outra não tem sido a orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no julgado abaixo transcrito:

> *"Direito Constitucional. Processo legislativo estadual. Vinculação ao modelo federal. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de*

separação e independência dos Poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas" (Ac. un. do STF – Pleno – ADIn nº 872-2-RS – medida cautelar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU I 06.08.93, p. 14.092).

Ademais, também pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), é vedado a determinado Poder criar obrigações a serem executadas por outro, seja de natureza financeira ou não. A cada Poder, portanto, somente é lícito gerenciar seus próprios recursos, bem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária. Daí porque não cabe ao Legislativo a iniciativa de Projeto de Lei que crie obrigações financeiras para o Executivo invadindo o orçamento desse Poder, provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições.

Registre-se que o fato de o Projeto de Lei ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da sanção, não é apto a sanar este vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do STF que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

Procuradoria do Legislativo

Isso se dá, na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

As ilegalidades e a inconstitucionalidade condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE ABRIL DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 070/2013

EXPEDIENTE
21/05/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 070/2013, que **"Inclui o jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública municipal, e dá outras providências"**, de autoria do Vereador Antonio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva a inclusão do jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública municipal, e dá outras providências.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal, pois a iniciativa para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 09/12, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

-08-Mai-2013-15:24-009185-2/2

"O xadrez é ginástica de inteligência." **Goethe**

"Abra uma janela para a inteligência: estude xadrez!" **– Joel Cintra Borges**

"Um bom enxadrista precisa ser vigoroso e enérgico como um atleta, engenhoso e exato como um cientista e acima de tudo deve ser romântico e sensível como um artista" **– Hindemburg Melão Júnior**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MINAS GERAIS

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Jun-2013-16:39-009418-2/2

O vereador infra-assinado, nos termos do artigo122 do Regimento Interno, vem, na forma regimental, apresentar, **tempestivamente,** o presente **RECURSO,** pelos motivos fáticos e de direito abaixo expostos:

I – Breve síntese fática

Trata-se a presente proposição de projeto de lei n. 070/2013 que visa a inclusão do "JOGO DE XADREZ" como atividade **EXTRAcurricular** nas escolas da Rede Pública Municipal. (fls.02/03)

Seguindo seu trâmite legal, passou-se pela apreciação da ilustre procuradoria desta Casa, a qual, na sua acepção pronunciou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da referida proposição. (parecer de fls. 09/12)

Ato contínuo, veio às fls.13, em apertada síntese, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual, apenas 'ratifica' os fundamentos da procuradoria. Nada mais acrescentou-se.

Cabe aqui, ainda, antes de adentrar no mérito registrar que, o "jogo de xadrez" nas escolas da rede municipal vem sendo praticado desde os idos de 2005. Portanto, há mais de 08 (oito) anos.

Ainda, oportuno mencionar que, antes mesmo de propor o projeto em questão, foi requerido ao ilustre Secretário de Educação, Senhor Darci, o retorno do protejo nas escolas. Pedido este formalizado após solicitação pelos pais dos alunos. (documento anexo – requerimento n.66)

Em "resposta", o ilustre Secretário de Educação apenas se limitou a dizer que o projeto seria retornado *"na hora oportuna"*. (documento anexo – ofício Semed 292/2013)

Por não se tratar de uma efetiva resposta, visto que, ao pé da letra tal ofício não retrata efetivamente a uma resposta ao que foi requerido, esta Casa enviou ao município ofício (n.246/2013) a fim de obter maiores informações. Em contrapartida, foi solicitado pela Secretaria de Educação prazo maior para poder responder ao requerimento n. 66/2013. Sendo assim, o ilustre Presidente desta Casa após solicitação, prorrogou por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 29/04/2013, o prazo para a SEMED enviar informações requeridas através do requerimento de n. 66/2013. (anexos documentos)

Ocorre que, até a presente data (03/06/2013), SEQUER houve resposta ao requerimento supra.

Cabe, ainda, inclusive fazer menção que o "xadrez" foi matéria jornalística da Nova Gazeta, edição 754 de 01/06 a 07/06/2013, página 16. Onde consta que, alunos não teriam sido inscritos no JENG, na modalidade xadrez. Logo, conclui-se que, a regulamentação de tal atividade através do presente projeto, prevenirá que tais descasos novamente venham a ocorrer. (anexa matéria)

É, em síntese os fatos.

II – Dos Fundamentos

A priori, imperioso registrar que, a proposição em exame pretende tão somente que o jogo de xadrez seja incluído como atividade **EXTRAcurricular opcional** nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública municipal. Portanto, mera faculdade.

A matéria em exame suscita a necessidade de se fazerem considerações sobre as competências próprias de cada entidade federativa para legislar sobre educação.

Nessa esteira, dispõe o art.14, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa (Resolução n.005, de 15 de dezembro de 2005), *in verbis:*

> *"Art. 14 – **Compete** ainda à **Câmara Municipal**, com a sanção do (a) Prefeito (a), **legislar** sobre todas as matérias de interesse do município, especialmente:*
>
> *I – sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> *(...)*
>
> *d) à abertura dos meios de acesso **à cultura**, **à educação** e à ciência;*
>
> *(...)*

Dada a essa flexibilidade, resulta a possibilidade e, principalmente a legalidade de haver legislação suplementar por parte dos entes federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Insta registrar que, deve-se afastar qualquer argumentação no sentido de que, com tal proposição está criando obrigação financeira para o Executivo, pois, conforme alhures relatado bem como anexo documento o município já mantém o projeto de xadrez nas escolas desde o ano de 2005. Portanto, tal proposição só visa regulamentar uma atividade da qual o município já vem desempenhando a aproximadamente 08 (oito) anos.

De mais a mais, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional de Separação dos Poderes (art.2º da CRFB/88), visto que, o Poder Legislativo não está adentrando em matéria de competência do Executivo. Como, por ora se tem sustentado.

Ainda, de acordo com a Constituição Federal (art. 22, XXIV), é sabido que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; as demais normas relativas à educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (Constituição Federal, artigo 24, IX).

Ao Município, nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal, compete proporcionar os meios de acesso à educação, com base, evidentemente, nas diretrizes e normas traçadas pela União e pelo Estado.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), assim dispõe:

> *"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."*

Discorrendo acerca de **competência legislativa municipal sobre educação**, Maurício Antonio Ribeiro Lopes[1] assevera que o que segue:

> *"Conforme dispõe nossa Lei Maior de 1988, o ensino em nosso País deve ser desenvolvido pelo sistema federal, estadual, municipal e privado, conforme seus arts. 209 e 211, que assim rezam: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público" e "Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".*
>
> *Esses sistemas devem ser coerentes e correlacionados para que o aluno possa ter reconhecido, em todas as esferas, o ensino recebido em cada uma delas.*
>
> *Quando nossa Lei Fundamental reparte competência entre seus entes federados, leva em consideração a prioridade do interesse, concedendo à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).*
>
> *Celso Ribeiro Bastos afirma que "a exata compreensão do que seja 'diretrizes e bases' não é fácil. A delimitação do seu exato conteúdo é escorregadio. Contudo, por vezes, sem embargo da dificuldade em se precisar o que seja algo, não estamos impedidos de dizer o que esse mesmo 'algo' não é".* [2]

[1] Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei nº 9.394, de 20.12.1996: jurisprudência sobre educação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 133 a 135.
[2] Diretrizes e bases da educação, Revista de Direito Público, vol. 17, n. 71, jul./set., 1984, p. 155.

Destarte, "diretrizes e bases" não pode ser entendido a ponto de abarcar as particularidades da organização dos sistemas de ensino local.

"Diretrizes e bases remete-nos para o que é princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema", ou seja, "o norte, o veto que há de informar o sistema", respeitando, ainda, os princípios previstos na própria Constituição.

Em seu art. 24, inciso IX, estabelece nossa atual Lei Fundamental como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal o legislar sobre a educação, definindo, no § 1°, que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" e aos Estados, determinam seus §§ 2° e 3° a competência para editar normas suplementares, cabendo a eles, quando da existência de lei federal sobre normas gerais, exercer "a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

É importante que se esclareça que tal situação não acarreta superposição de normas, havendo total coerência entre elas pois, quando o art. 22, XXIV, fixa a competência da União para legislar sobre "diretrizes e bases da educação", não choca com a competência disposta no art. 24, IX, que determina que cabe à União o estabelecimento de normas gerais, pois aquela representa a estas.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", ou seja, dentro de assuntos de interesse local". [3]

Como consequência da repartição constitucional de competências entre entes federados, a Constituição Federal brasileira estabeleceu, ainda, o que considera como competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre prevê no art. 23, V, ***"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência",*** *o que no caso da educação será alcançado nos termos dos arts. 205 a 214.* (grifou-se)

[3]FERRARI, Regina M.M.N., Elementos..., p. 96.

A expressão "competência comum" significa "a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, um campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode ser exercida acumulativamente." [4] (grifou-se)

...

Por conseguinte, o Município pode legislar sobre a educação e o ensino no exercício de sua competência suplementar, conforme o art. 30, II, e predominantemente para atender o interesse local de acordo com o art. 30, I.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.1.991-1/DF, e reconheceu a competência dos entes federativos para regulamentares normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a eles conferida pelos arts. 22, XXIV, 24, IX e 23, V todos da Constituição de República Federal do Brasil.

Portanto cabe ao Município, por intermédio do Poder Legislativo, juntamente e em pé de igualdade com a União, Estados e Distrito Federal, proporcionar os meios necessários de acesso à educação, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual e, ainda, legislar como exercício de sua autonomia a fim de proteger o interesse local, de forma que neste particular, desde que respeitando os princípios das Constituições Federal e Estadual, não se subordinado hierarquicamente a nenhuma das pessoas jurídicas que compõem a Federação brasileira.

Oportuno registrar que, em alguns municípios mineiros já existe lei semelhante à proposição em análise. Cita-se, por exemplo, **Lei n.12.728/2012 de Juiz de Fora e Lei n. 2.601/2006 de Passos etc**. Ainda, em âmbito estadual, está em trâmite o **Projeto de Lei n. 789/2011** do Dep. João Leite. (documentos anexos)

Do Ponto de Vista Social

Lado outro, do ponto de vista social, resta indubitável que o aprendizado do xadrez nas escolas públicas pode contribuir muito para melhoria do intelecto dos educandos, na formação de cidadãos mais disciplinados e com raciocínio crítico mais aguçado, tudo para a formação de uma sociedade mais justa, livre, solidário e consciente, o que é o máximo anseio da sociedade brasileira, expressado nos termos dos iniciais artigos da constituição da república.

Oportuno lembrar que, o jogo de xadrez, como auxiliar na educação, visa principalmente:

[4] SILVA, José Afonso da, Curso..., 413-415.

1) Formar um pensamento organizado e desenvolver uma imaginação criadora capacitada a uso construtivo, dando condições ao futuro adulto de vencer as dificuldades da vida, condições que um simples comunicar de conhecimentos não proporciona;

2) Auxiliar a escola a desempenhar suas funções de educar e desenvolver a personalidade dos alunos.

Ademais, vale registrar a prática adotada pela professora de matemática Janice Corrêa Prestes, da escola estadual Professora Antonia Baptista Calazans Luz, em Apiaí, na região do Alto do Ribeira, no interior de São Paulo, que uma vez por semana dispensa o giz e a lousa para jogar xadrez com seus alunos. Tal prática, segundo a professora, ajuda os estudantes a ter mais concentração, a desenvolver suas habilidades cognitivas, a ser mais observadores, mais reflexivos e mais analíticos. Além disso, o jogo dá lições de respeito, ética, incentiva a amizade e a participação em competições. O xadrez também é usado em propostas de aumentar a autoestima do aluno e de combate ao bullying.

> "Noventa por cento dos alunos gostam das aulas. Isso numa época de internet, computadores. Eles percebem que o jogo faz diferença na vida deles. A máquina não tem vida. Quando vão jogar, prestam atenção no outro, no olhar, na respiração. Quando analisam a jogada, eles têm que fazer uma síntese como nos exercícios."[5]

Ainda, segundo ela, cada peça do xadrez tem um significado que pode ser usado para desenvolver a autoestima do estudante.

III – DO PEDIDO

Desta feita, à vista do exposto, conclui-se, assim, que a proposição não encontra óbice de natureza legal, devendo o presente recurso, ser submetido ao crivo do Plenário nos termos do art. 122 do Regimento Interno.

Conselheiro Lafaiete, 03 de junho de 2013.

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

"Toninho do PT"

[5]Fonte: http://www.xadrezreal.com.br/noticia88.php

1) Formar um pensamento organizado e desenvolver uma imaginação criadora capacitada a uso construtivo, dando condições ao futuro adulto de vencer as dificuldades da vida, condições que um simples comunicar de conhecimentos não proporciona;

2) Auxiliar a escola a desempenhar suas funções de educar e desenvolver a personalidade dos alunos.

Ademais, vale registrar a prática adotada pela professora de matemática Janice Corrêa Prestes, da escola estadual Professora Antonia Baptista Calazans Luz, em Apiaí, na região do Alto do Ribeira, no interior de São Paulo, que uma vez por semana dispensa o giz e a lousa para jogar xadrez com seus alunos. Tal prática, segundo a professora, ajuda os estudantes a ter mais concentração, a desenvolver suas habilidades cognitivas, a ser mais observadores, mais reflexivos e mais analíticos. Além disso, o jogo dá lições de respeito, ética, incentiva a amizade e a participação em competições. O xadrez também é usado em propostas de aumentar a autoestima do aluno e de combate ao bullying.

> "Noventa por cento dos alunos gostam das aulas. Isso numa época de internet, computadores. Eles percebem que o jogo faz diferença na vida deles. A máquina não tem vida. Quando vão jogar, prestam atenção no outro, no olhar, na respiração. Quando analisam a jogada, eles têm que fazer uma síntese como nos exercícios."[5]

Ainda, segundo ela, cada peça do xadrez tem um significado que pode ser usado para desenvolver a autoestima do estudante.

III – DO PEDIDO

Desta feita, à vista do exposto, conclui-se, assim, que a proposição não encontra óbice de natureza legal, devendo o presente recurso, ser submetido ao crivo do Plenário nos termos do art. 122 do Regimento Interno.

Conselheiro Lafaiete, 03 de junho de 2013.

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

"Toninho do PT"

[5]Fonte: http://www.xadrezreal.com.br/noticia88.php

De: **imprensa@conselheirolafaiete.mg.gov.br**.
Enviada: quinta-feira, 14 de março de 2013 22:15:43
Para: Fato Real (fatoreal@hotmail.com)

Para Jornal

Boa tarde.

Segue abaixo resposta da Secretaria de Educação sobre questionamento relacionado ao xadrez nas escolas.

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete.

PROJETO XADREZ NA ESCOLA

O projeto Xadrez na Escola não foi encerrado. Tivemos alguns relatos das escolas sobre alguns funcionários, quanto ao descumprimento da carga horária. Ocorre, ainda, que, em algumas escolas, a baixa frequência dos alunos nos leva a avaliar melhor a viabilidade do recomeço. Em breve estaremos reunidos com os diretores, para discutirmos este e outros projetos. Sabemos que Xadrez na Escola é importante e estamos dispostos a dar continuidade. Após a reunião com os diretores, faremos uma outra reunião com a Secretaria de Esporte, para, juntos, estudarmos as normas, para a retomada do mesmo.

Conselheiro Lafaiete, 26 de março de 2013.

Citando Fato Real <fatoreal@hotmail.com>:

Oi!
Gostaríamos de esclarecimentos quanto ao suposto fim do projeto Xadrez nas escolas.
Cordial abraço.

Alexsandra/Site de notícias Fato Real.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

REQUERIMENTO Nº 066/2013

05 MAR. 2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

APROVADO
Presidente

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer, ouvida a Casa, que V. Exª. encaminhe expediente ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Darci Tavares, solicitando do mesmo retorno do "Projeto Xadrez" nas escolas da rede municipal, a pedido de pais e alunos, pois o mesmo tem proporcionado excelentes resultados para o desenvolvimento intelectual dos alunos.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

/ACACK/

Resposta ao Requerimento nº 066/2013, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, que solicitava informações sobre o "Projeto Xadrez".

FAIETE

EXPEDIENTE

30 ABR. 2013

Ofício Semed 292-13

Conselheiro Lafaiete, 25 de abril de 2013.

Prezado Vereador,

Em resposta ao Requerimento nº 066/2013, em que trata do *Projeto Xadrez*, informamos que o retorno será dado na hora oportuna.

Atenciosamente,

Darci Tavares
Secretário de Educação
Conselheiro Lafaiete - MG

Prof. Darci Tavares
Secretário Municipal de Educação

Ilmº. Senhor
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Praça Barão de Queluz, nº 11 - Centro, Conselheiro Lafaiete MG
CEP: 36400-000 Fone: (31) 3769.2586 - E-mail: educacaolafaiete@yahoo.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
004475/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS

Observação: OFICIO N/ 246/2013 REF. INFORMAÇÕES REQ. N/066/2013 .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 02/05/2013 Entrega/Resposta Disponível:__/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO
Assinatura: _____

OFÍCIO Nº 246/2013
EM 02 de maio de 2013
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 292/2013, encaminhado a esta Casa Legislativa, informamos que o prazo para envio das informações solicitadas pelo Requerimento nº 066/2013 foi prorrogado por 15 dias, contados a partir de 29 de abril de 2013.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
DARCI TAVARES
Secretário Municipal de Educação
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/AEPS/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Norma: LEI 12728 2012 Publicação: 22/12/2012 - Diário Regional - Pg 07 Origem: Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a implantação da oferta do ensino de xadrez nas escolas públicas municipais.

Proposição: Projeto de Lei 000198 2011

Catálogo: EDUCAÇÃO

Indexação: DETERMINAÇÃO, EDUCAÇÃO, ENSINO

LEI Nº 12728, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a implantação da oferta do ensino de xadrez nas escolas públicas municipais.

Projeto n. 198/2011, de autoria do Vereador Francisco Canalli.

O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 5° e 7° do art. 39, da Lei Orgânica do Município e nos §§ 5° e 7° do art. 189, do Regimento Interno, promulga o seguinte dispositivo legal, objeto de Veto Integral aposto pelo Chefe do Executivo Municipal:

Art. 1° As escolas públicas municipais estão autorizadas a introduzir em seu conteúdo programático curso de xadrez para alunos de todos os períodos.

Art. 2° A carga horária mínima do curso será de 1 (uma) hora semanal.

Art. 3° Os estabelecimentos escolares elaborarão material didático adequado, dentro de sua proposta pedagógica, para observar o disposto nesta Lei.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barbosa Lima, 20 de dezembro de 2012.

a) CARLOS CÉSAR BONIFÁCIO - Presidente.

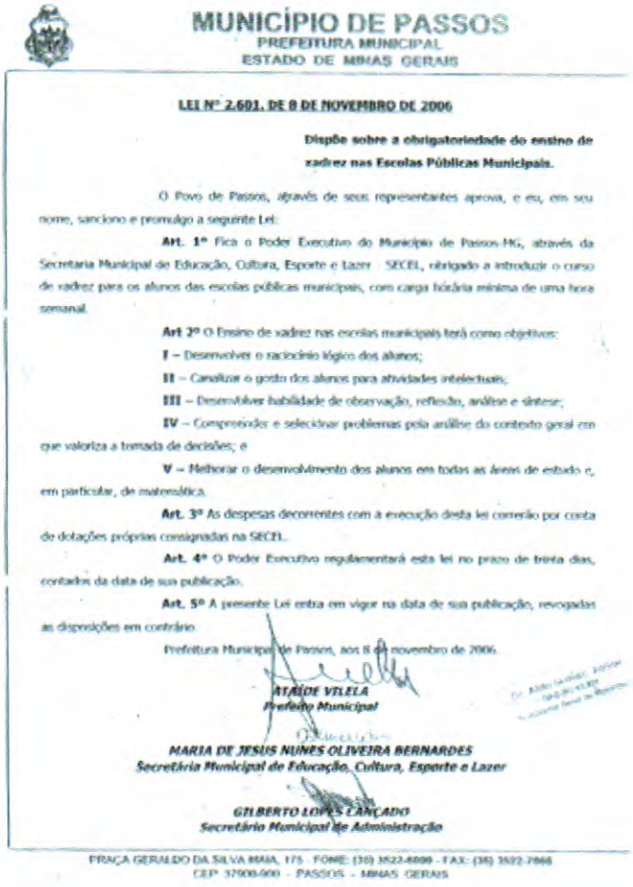

MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.601, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de xadrez nas Escolas Públicas Municipais.

O Povo de Passos, através de seus representantes aprova, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Passos-MG, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, obrigado a introduzir o curso de xadrez para os alunos das escolas públicas municipais, com carga horária mínima de uma hora semanal.

Art 2º O Ensino de xadrez nas escolas municipais terá como objetivos:

I – Desenvolver o raciocínio lógico dos alunos;

II – Canalizar o gosto dos alunos para atividades intelectuais;

III – Desenvolver habilidade de observação, reflexão, análise e síntese;

IV – Compreender e selecionar problemas pela análise do contexto geral em que valoriza a tomada de decisões; e

V – Melhorar o desenvolvimento dos alunos em todas as áreas de estudo e, em particular, de matemática.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na SECEL.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passos, aos 8 de novembro de 2006.

ATAÍDE VILELA
Prefeito Municipal

MARIA DE JESUS NUNES OLIVEIRA BERNARDES
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

GILBERTO LOPES CANÇADO
Secretário Municipal de Administração

PRAÇA GERALDO DA SILVA MAIA, 175 - FONE: (35) 3522-8800 - FAX: (35) 3522-7866
CEP 37900-000 - PASSOS - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 789/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 946/2007)

Inclui o jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O jogo de xadrez constituirá atividade extracurricular opcional, a ser desenvolvida nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

Art. 2º - Somente profissionais devidamente habilitados ou filiados nas federações, associações ou entidades de xadrez podem ministrar a disciplina.

Art. 3º - O Estado poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, visando ao treinamento de pessoal das unidades escolares e à aquisição dos recursos materiais necessários ao desenvolvimento da atividade de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2011.

João Leite

Fonte:
http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2011&n=789&t=PL

Pais reclamam que escolas teriam deixado alunos fora do campeonato de xadrez



Algumas pessoas procuraram a redação do Jornal Nova Gazeta objetivando fazer uma reclamação em relação a duas escolas em Conselheiro Lafaiete, que segundo disseram, não teriam inscrito os alunos no JENCL na modalidade de xadrez. Disseram que alunos das escolas Doriol Beato e Luiz Carlos Gomes Beato teriam deixado passar a data das inscrições e alunos que participam do xadrez, incluindo uma aluna que teria competido em 2012, e conquistado um dos primeiros lugares, não teriam sido cadastrados e perderam a oportunidade de participar.

Nossa reportagem ouviu as diretoras das duas escolas, que falaram sobre o assunto.

A diretora da Escola Municipal Professor Luiz Carlos Gomes Beato, Jane Márcia Apolinário Reis, disse que o registro dos alunos foi feito. Porém devido a um problema no sistema da secretaria estadual de esportes, os alunos não puderam participar. A escola entrou com recurso junto à coordenação geral, mas como o fato ocorreu também em outras cidades, não foi possível solucionar o problema. Jane informou que os alunos da escola deverão participar de um projeto, que terá atividades envolvendo o xadrez, modalidade considerada importante para o aprimoramento das habilidades intelectivas do aluno.

A diretora da Escola Municipal Professor Doriol Beato, Maria Cristina de Moura Fernandes, informou que os alunos foram inscritos; porém não foi feito o fichamento, faltando alguns dados.

Ela explicou que os alunos participam do xadrez nos finais de semana e que esta não é uma atividade oferecida pela escola, que este ano não tem um professor do próprio educandário para treinar os alunos.

De acordo com as informações da diretora, o professor de xadrez passou a responsabilidade da inscrição dos alunos para o professor de Educação Física, que não passou em tem hábil para a secretaria. As secretárias da escola ainda inscreveram os alunos, mas por falta de conhecimento específico não fizeram o fichamento.

A direção da escola enviou e-mail para a organização do evento esportivo, explicado a situação e solicitando que as inscrições fossem consideradas, mas não houve resposta.

A escola pede desculpas aos pais e alunos pelo transtorno.



Escola lafaietense realiza festival de vozes

A Escola Municipal Professor

Readequação ao Plano de Cargos Salários beneficia servidores da Educa

O prefeito de Conselheiro Lafaiete, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, sancionou no último dia 19/05 a lei que altera os anexos I e II da Lei Complementar nº 36 de 24 de maio de 2012 com o objetivo de readequar ao Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação, a carga horária e o valor dos vencimentos daqueles que atuam nos cargos de auxiliar de serviço educacional e auxiliar escolar. Houve redução da carga horária em alguns casos e adequação salarial.

Com a alteração, os funcionários da Secretaria Municipal de Educação (Semed), pertencentes ao quadro de **servidores educacionais** que trabalhavam 44 horas semanais passam a cumprir uma jornada de 40 horas. O salário destes profissionais que era inferior a um salário mínimo também foi readequado passando para R$ 700,00. Todo mês era necessária uma complementação para que estes trabalhadores atingissem o valor n salário vigente no país.

Já os **auxiliares escolares** que tam um salário inferior aos demais profissionais escolaridade exigida para ocupar o carg receber o valor de acordo com os da mesm

De acordo com o coordenador do Dep Ação Pedagógica da Semed, Luciano Rodri a lei já está em vigor e cerca de 180 trab exercem a função de servidor educacion ocupantes do cargo de auxiliar escolar serã e já receberão os novos valores no próxim "Quero ressaltar que esta foi mais um servidores educacionais e aos poucos vamo o Plano de Cargos de forma que beneficie a Luciano.

Mais policiais rodoviários para M

O senador Clésio Andrade, que também preside a Confederação Nacional do Transporte (CNT), estima que Minas precisa de pelo menos 1.800 policiais rodoviários federais, contra aos apenas 826 lotados no Estado.

O senador Clésio Andrade (PMDB-MG) insistiu junto ao ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, pelo aumento do contingente de policiais rodoviários federais nas rodovias federais de Minas Gerais.

Em novo ofício ao ministro da Justiça, o senador Clésio Andrade aponta a ausência da Polícia Rodoviária Federal (PRF) nos 10.331 km de rodovias federais em Minas, estado que concentra 16,4% da ma federal e conta com apenas 8,4% do efeti rodoviários.

O senador Clésio Andrade, que tam Confederação Nacional do Transporte (que Minas precisa de pelo menos 1.8 rodoviários federais, contra aos apenas 8 Estado.

Para Clésio Andrade, a presença de poli reduz o numero de acidentes e também o flu e cargas, levando mais segurança transportadores e usuários do transporte

Catadores do lixão serão incluídos em progr sociais e na implantação da coleta seletiva

Município faz intermediação para que os trabalhadores sejam inseridos no mercado fo

Acatando decisão judicial o Departamento Municipal de M ente realizou no dia 20/05 uma ação de retira adores do lixão em Conselheiro Lafaiete e cercam local. A ação foi realizada em conformidade com os autos do processo judicial nº 0183.06.109679-2, que determina a desocupação e encerramento das atividades no local, e atende também recomendação da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

20 JUN. 2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 070/2013, que ***"Inclui o Jogo de Xadrez como atividade extracurricular nas Escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências"***, de sua autoria, tendo em vista que o Projeto Xadrez na Escola foi retomado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme informado pelo Coordenador Pedagógico da mesma.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Jun-2013-14:35-009631-1/2